

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2011

Altera a redação do cabeço do art. 1º; do art. 10 e do Inciso I do art. 12 e acrescenta o Inciso VI ao art. 37, da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e da outras providências”.

Autor: Deputado REINALDO AZAMBUJA

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para apreciação quanto ao mérito, o projeto de lei em epígrafe, que promove as seguintes alterações ao texto da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “*dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências*”:

- altera a denominação do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que passaria a intitular-se Registro Público de Empresas Mercantis, Atividades Afins e de Cooperativas, mediante nova redação dada ao *caput* de seu art. 1º;

- amplia a composição do plenário das juntas comerciais, de onze para doze vogais, no mínimo, e de vinte e três para vinte e quatro vogais, no máximo, mediante nova redação dada a seu art. 10;

- atribui às filiadas estaduais da Organização das Cooperativas Brasileiras a competência para, em conjunto com as entidades patronais de grau superior e as Associações Comerciais, indicarem nomes, em listas tríplices, para a designação de metade do número de vogais e suplentes dos plenários das juntas comerciais, mediante nova redação dada ao inciso I de seu art. 12;

- exige, para instrução dos pedidos de arquivamento de atos e documentos, o comprovante de registro de cooperativa na Organização das Cooperativas Brasileiras, mediante acréscimo de inciso VI a seu art. 37.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, devendo receber parecer, quanto ao mérito, por parte deste colegiado e também da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. A Comissão de Finanças e Tributação deverá manifestar-se quanto à adequação orçamentária e financeira do projeto, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O prazo para apresentação de emendas perante esta Comissão transitou em branco.

II - VOTO DO RELATOR

O arquivamento dos atos constitutivos de cooperativas nas Juntas Comerciais competentes já é previsto em lei há quase quarenta anos. De fato, conforme assinala o autor do projeto sob exame em sua justificação, tal exigência consta do art. 18 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que “*define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências*”. Embora reconhecendo que a atual denominação do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins é compatível com essa obrigação, considerando que a atividade cooperativa estaria enquadrada no conceito de “atividades afins”, o autor pretende alterar a denominação formal do referido Registro Público mediante menção expressa às cooperativas, com o intuito de afastar qualquer interpretação mais restritiva.

Entendo que a alteração sugerida afigura-se conveniente, por harmonizar o texto da Lei nº 8.934, de 1994, à exigência de arquivamento dos atos constitutivos de cooperativas. Afigura-se prudente, nesse sentido, a obrigatoriedade de apresentação de comprovante de registro de cooperativa na Organização das Cooperativas Brasileiras, na instrução dos pedidos de arquivamento de entidade da espécie, consoante acréscimo de inciso ao art. 37 daquela Lei, constante do projeto sob parecer.

As demais alterações propostas constituem mero ajuste do número de vogais e respectivos suplentes que integram o plenário das juntas comerciais, e do processo de designação dos mesmos, de modo a refletir a ampliação formal de que cuida o projeto.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela integral aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.953, de 2011, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

2011_16826

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2011

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para adequar nomenclaturas, definições e competências ao código civil e legislações correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1º e seu inciso I; art. 2º; art. 3º e seus incisos I, II; art. 4º e seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI; art. 5º; art. 6º e seu parágrafo único; art. 7º; art. 8º e seu inciso V; art. 9º e seus §1º e §2º; art. 10; art. 12 e seus incisos I, IV; art. 13; art. 15; art. 18; art. 20; art. 22; art. 25; art. 26; art. 28; art. 29; art. 31; alíneas a, c, e do inciso II, inciso III do art. 32; insere parágrafo único no art. 32; altera art. 33; inciso III, V, VIII e parágrafo único do art. 35; insere §1º, §2º, §3º no art. 35; altera art. 36; incisos I, II, III, V e parágrafo único do art. 37; insere inciso VI no art. 37; altera art. 38; art. 39 e seu inciso I; art. 40 e seu §2º; art. 41 e suas alíneas a, b; art. 42 e seu parágrafo único; art. 44 e seu inciso III; art. 47; art. 50; art. 52; art. 54; art. 55; art. 56; art. 57; art. 58; art. 60 e seus §1º, §2º, §3º; art. 61 e seu parágrafo único; art. 62; art. 63; art. 64 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 1º O Registro Público de Empresas, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas, submetidos a registro na forma desta lei;

.....

Art. 2º Os atos empresários e das empresas serão arquivados no Registro Público de Empresas, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

.....

Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:

I - o Departamento Nacional de Registro de Empresas, órgão central Sinrem, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;

II - os Registros Públicos de Empresas, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

SUBSEÇÃO I

Do Departamento Nacional de Registro de Empresas

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro de Empresas (DNRE), criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, tem por finalidade:

I - supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas;

II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas;

III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas, baixando instruções para esse fim;

IV - prestar orientação ao Registro Público de Empresas, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares;

V - exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de empresários e sociedades empresárias;

VII- promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas;

VIII - prestar colaboração técnica e financeira aos Registros Públicos de Empresas para a melhoria dos serviços;

IX - organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas em funcionamento no País, com a cooperação dos Registros Públicos de Empresas;

X - instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;

XI - promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas.

SUBSEÇÃO II

Dos Registros Públicos de Empresas

Art . 5º Haverá um Registro Público de Empresas em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.

Art. 6º Os Registros Públicos de Empresas subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O Registro Público de Empresas do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRE.

Art. 7º Os Registros Públicos de Empresas poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias.

Art. 8º Aos Registros Públicos de Empresas incumbe:

.....

V - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas;

.....

Art. 9º A estrutura básica dos Registros Públicos de Empresas será integrada pelos seguintes órgãos:

.....

§ 1º Os Registros Públicos de Empresas poderão ter uma assessoria técnica, com a competência de preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores ou Administradores.

§ 2º Os Registro Público de Empresas, por seu plenário, poderão resolver pela criação de delegacias, órgãos locais do registro do comércio, nos termos da legislação estadual respectiva.

Art. 10. O Plenário, composto de Vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de doze e no máximo de vinte e quatro Vogais.

Art. 12.

I - a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplices, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais e pelas filiadas estaduais das Organizações das Cooperativas Brasileiras – OCB, com sede na jurisdição do registro;

.....

IV - os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e, nos Estados, pelos respectivos governadores.

.....

Art. 13. Os vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer o Registro Público de Empresas.

.....

Art. 15. São incompatíveis para a participação no colégio de vogais do mesmo Registro Público de Empresas os parentes consangüíneos e afins até o segundo grau e os sócios da mesma empresa.

.....

Art. 18. Na sessão inaugural do plenário dos Registros Públicos de Empresas, que iniciará cada período de mandato, serão distribuídos os vogais por turmas de três membros cada uma, com exclusão do presidente e do vice-presidente.

.....

Art. 20. As sessões ordinárias do plenário e das turmas efetuar-se-ão com a periodicidade e do modo determinado no regimento do Registro Público de Empresas; e as extraordinárias, sempre justificadas, por convocação do presidente ou de dois terços dos seus membros.

.....

Art. 22. O presidente e o vice-presidente serão nomeados, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, pelos governadores dessas circunscrições, dentre os membros do colégio de vogais.

.....

Art. 25. O secretário-geral será nomeado, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e, nos Estados, pelos respectivos governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em direito comercial.

.....

Art. 28. A procuradoria tem por atribuição fiscalizar e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas, oficiando, internamente, por sua iniciativa ou mediante solicitação da presidência, do plenário e das turmas; e, externamente, em atos ou feitos de natureza jurídica, inclusive os judiciais, que envolvam matéria do interesse do Registro Público de Empresas.

CAPÍTULO II

Da Publicidade do Registro Público de Empresas

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 29. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nos Registro Público de Empresas e obter certidões, mediante pagamento do preço devido.

.....

Art. 31. Os atos decisórios da junta comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso do Registro Público de Empresas do Distrito Federal, no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO III

Dos Atos Pertinentes ao Registro Público de Empresas

SEÇÃO I

Da Compreensão dos Atos

Art. 32.

.....

II -

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresários, sociedades empresariais e cooperativas, exceto de serviços e trabalho a cargo dos registros civis de pessoas jurídicas, que exigirão visto da OCB nos estatutos, como responsável técnico, sob pena de nulidade, e informarão eletronicamente em até 30 dias à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho, que manterá índice nacional público de cooperativas desta natureza;

.....

c) dos atos concernentes a empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

.....
e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

Parágrafo único. Considera-se empresa a atividade lucrativa exercida com organização estável e impessoal do capital, natureza e trabalho subordinado para execução do objeto social.

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de empresário e de sociedades empresárias, ou de suas alterações.

.....

Art. 35.

.....

III - os atos constitutivos de empresas que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

.....

V - os atos de empresas com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

.....

VIII - os contratos ou estatutos de sociedades empresariais, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

§ 1º Não serão admitidas sociedades simples nem o empreendedor simples, registrados nos registros civis de pessoas jurídicas.

§ 2º Considera-se simples o exercício de atividade lucrativa onde prevaleça o esforço pessoal do empreendedor ou dos sócios para a execução do objeto social, podendo contar com o auxílio de mão-de-obra de terceiros.

§ 3º O Registro Público de Empresas não dará andamento a qualquer documento de alteração de empresários ou sociedades empresárias, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas (Nire).

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento no Registro Público de Empresas, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Art. 37.

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade empresarial, em virtude de condenação criminal;

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRE;

.....

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa.

VI – em se tratando de cooperativa, o visto técnico da OCB nos atos constitutivos.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido dos empresários e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.

Art. 38. Para cada empresa, o Registro Público de Empresas organizará um prontuário com os respectivos documentos.

Art. 39. Os Registros Públicos de Empresas autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas e dos agentes auxiliares do comércio;

.....

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pelo Registro Público de Empresas.

.....

§ 2º As exigências formuladas pelo Registro Público de Empresas deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

.....

Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelos Registro Público de Empresas, na forma desta lei:

I -

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembléias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas;

b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas;

.....

Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente do Registro Público de Empresas, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas.

Parágrafo único. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente do Registro Público de Empresas.

.....

Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas dar-se-á mediante:

.....

III - Recurso ao Ministro do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Ministro do Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, como última instância administrativa.

Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade do Registro Público de Empresas.

Art. 52. Aplica-se aos registros civis de pessoas jurídicas os dispositivos desta lei que não forem contrários a legislação específica e que sejam compatíveis com os princípios gerais de registros públicos.

Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros do Registro Público de Empresas à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, ou do jornal onde foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha.

Art. 55. Compete ao DNRE propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

Art. 56. Os documentos arquivados pelos Registro Público de Empresas não serão retirados, em qualquer hipótese, de suas dependências, ressalvado o previsto no art. 58 desta lei.

Art. 57. Os atos de empresas, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser devolvidos pelo Registro Público de Empresas, conforme dispuser o regulamento.

Art. 58. Os processos em exigência e os documentos deferidos e com a imagem preservada postos à disposição dos interessados e não retirados em 60 (sessenta) dias da publicação do respectivo despacho poderão ser eliminados pelos Registros Públicos de Empresas, exceto os contratos e suas alterações, que serão devolvidos aos interessados mediante recibo.

.....

Art. 60. O empresário ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar ao Registro Público de Empresas que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa será considerada inativa, promovendo o Registro Público de Empresas o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa deverá ser notificada previamente pelo Registro Público de Empresas, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º O Registro Público de Empresas fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadadoras, no prazo de até dez dias.

.....

Art. 61. O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas desobriga os empresários e sociedades de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro de Empresas manterá à disposição dos órgãos ou entidades referidos neste artigo os seus serviços de cadastramento de empresas.

Art. 62. As atribuições conferidas às procuradorias pelo art. 28 desta lei serão exercidas, no caso do Registro Público de Empresas do Distrito Federal, pelos assistentes jurídicos em exercício no Departamento Nacional de Registro de Empresas.

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nos Registros Públicos de Empresas são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.

.....

Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades empresárias, passada pelos Registros Públicos de Empresas em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e as adaptações necessárias para se adequar as suas modificações deverão acontecer em até dois anos após a sua publicação.

Sala da Comissão, de 2012

Deputado Alex Canziani
Relator